



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SPP Nº. 09/2025**

**Versão:** 01

**Aprovação em:** 31/07/2025

**Ato de aprovação:** Decreto Municipal nº. 21.502/2025, de 31 de julho de 2025.

**Unidade Responsável:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, ES - IPREVITA,

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Da Finalidade**

**Art. 1º** Estabelecer os procedimentos necessários para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores e seus dependentes segurados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Itapemirim, ES.

**Seção II  
Da Abrangência**

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa abrange os servidores ocupantes de cargos efetivos do Município de Itapemirim, ES, incluídos os seus dependentes, segurados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Itapemirim, ES, que fazem jus ao gozo dos benefícios previdenciários previstos na legislação municipal pertinente.

**Art. 3º** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme disposto no §13, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4º** A obrigatoriedade da filiação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Itapemirim, ES, decorre do ingresso no serviço público ou do exercício de atividades compreendidas no Regime Estatutário do Município.

**§1º** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

**§2º** O servidor Efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Itapemirim, ES, permanece filiado ao Regime Previdenciário de origem.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** Art. 31 Até que Lei Complementar disponha sobre a matéria, o segurado afastado ou cedido para prestar serviços em outros órgãos ou entes públicos, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, contribuirá para o regime próprio de previdência dos servidores municipais, sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

**§1º** O Poder Executivo é responsável pela contribuição do ente ou órgão para o qual o servidor foi afastado ou cedido, cabendo-lhe promover as ações necessárias de cobrança, junto ao cessionário que não cumprir suas obrigações.

**§2º** No caso de servidor afastado com prejuízo de remuneração, para tratar de interesses particulares, o servidor é responsável pela contribuição a seu cargo e a contribuição patronal será de responsabilidade do órgão ou ente ao qual está o servidor vinculado.

**§3º** Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capítulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos em Lei.

**§4º** Ato normativo do IPREVITA disciplinará os afastamentos ou cessões dos servidores segurados do regime, inclusive daqueles que se afastam para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, conforme dispõe o art. 38, V, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº.103, de 2019, bem como dos que se afastam de cargos acumulados licitamente, de forma que os afastados ou cedidos permaneçam vinculados ao regime.

**Art. 6º** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei Municipal nº 2.539, de 30 de dezembro de 2011.

**Art. 7º** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I. Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II. Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III. Para o filho, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- 
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
  - e) da concessão de emancipação, ainda que inválido, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - Para os todos os dependentes:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pela cessação da dependência econômica; ou
- c) pelo falecimento.

V - Os demais casos de perda da qualidade de beneficiários estão descritos no art. 25 da Lei Complementar nº 256/2021.

**Seção III  
Dos Conceitos**

**Art. 8º** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I. APOSENTADORIA POR IDADE: Benefício previdenciário concedido ao servidor segurado em razão de idade avançada, desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação municipal pertinente;
- II. APOSENTADORIA ESPECIAL: Benefício previdenciário concedido a servidor com exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais relativas a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que prejudiquem sua saúde ou integridade física, desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação municipal pertinente;
- III. APOSENTADORIA DO PROFESSOR: Benefício previdenciário concedido a servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação municipal pertinente, com exercício exclusivo em funções de magistério em estabelecimentos de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio);
- IV. APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA: Benefício previdenciário concedido a servidor com algum tipo de deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação municipal pertinente;
- V. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: Benefício previdenciário concedido ao servidor que se encontra incapacitado permanentemente para a realização de suas funções, quando insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborais, devidamente reconhecida pela Junta Médica Oficial;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- VI. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA: Benefício previdenciário concedido de forma compulsória ao servidor que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade. A idade limite é estatuída pela Constituição Federal, art. 40, §1º, II;
- VII. PENSÃO POR MORTE: Benefício previdenciário concedido ao conjunto dos dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar da data de óbito se requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes, conforme legislação pertinente;
- VIII. SEGURADOS: Ocupantes de cargos efetivos do Município de Itapemirim vinculado ao IPREVITA, que fazem jus ao direito de gozo dos benefícios previdenciários previsto na legislação pertinente;
- IX. DEPENDENTES: Pessoas físicas que, apesar de não terem contribuído e não terem vínculo direto com a instituição fazem jus a determinados benefícios previdenciários em virtude do vínculo jurídico com o segurado conforme previsto na legislação pertinente;
- X. RGPS: Regime Geral de Previdência Social;
- XI. RPPS: Regime Próprio de Previdência Social é o sistema de previdência específico de cada ente federativo, que assegura, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos seus segurados, ou seja, dos servidores titulares de cargo efetivo e de seus beneficiários;
- XII. UNIDADE GESTORA: a entidade integrante da estrutura da administração pública do Município de Itapemirim que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

**Seção IV  
Da Base Legal**

**Art. 9º** Para os fins desta Instrução Normativa considera-se como base legal:

- I. Normas gerais
  - a) Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998;
  - b) Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003;
  - c) Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005;
  - d) Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019;
  - e) Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998;
  - f) Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004;
  - g) Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022.
- II. Normas do ente federativo
  - a) Lei Orgânica Municipal;
  - b) Lei nº 2.539, de 30/12/2011;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- 
- c) Lei nº 2.839, de 18/12/2014;
  - d) Lei nº 3.160, de 24/09/2019;
  - e) Lei nº 3.255 de 22/10/2021;
  - f) Lei Complementar nº 254, de 04/11/2021; e,
  - g) Lei Complementar nº 256, de 10/11/2021.

**CAPÍTULO II  
DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 10.** Da Diretoria Executiva:

- I. Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as áreas executoras e supervisionando sua aplicação.
- II. Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pelo Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.
- III. Gerenciar, dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos que lhes são atribuídos, determinar a distribuição, controle, orientação e coordenação dos serviços do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.
- IV. Acompanhamento dos processos.
- V. Conferir toda documentação anexada ao processo e atentar-se para as datas finais dos benefícios, bem como averiguar a veracidade das documentações.
- VI. Encaminhamento à perícia médica, caso necessário.
- VII. Confecção dos documentos necessários para a montagem dos processos de concessão de benefícios.
- VIII. Envio dos processos para fins de registro dos benefícios permanentes (pensão e aposentadoria) junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
- IX. Vistoriar e acompanhar a realização da compensação financeira, no tocante às transferências de recursos entre os Regimes de Previdência (INSS e RPPS).

**Art. 11.** Das Unidades Executoras:

- I. Atender às solicitações da unidade responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualizações.
- II. Alertar a unidade responsável pela Instrução Normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional.
- III. Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores e conselheiros da unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

**Art. 12.** São responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno:

- I. Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle.
- II. Avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, através da atividade de auditoria interna e inspeções,
- III. Propor alterações na Instrução normativa para aprimoramento dos controles.

**CAPÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS**

**Seção I**

**Concessão de Benefícios aos Segurados**

**Subseção I**

**Aposentadorias**

**Art.13.** Aposentadorias Voluntárias – Regra Geral:

- I. voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
  - b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
  - c) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
  - d) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Art. 14.** Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III. 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Parágrafo Único.** A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum.

**Art. 15.** Da aposentadoria do professor – Regra Geral:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- 
- I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
  - II. 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
  - III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
  - IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Art. 16.** Da aposentadoria do servidor com deficiência:

- I. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- IV. 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- V. 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

**§ 1º** No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II. 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- III. 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV. tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

**§ 2º** O Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências graves, moderada e leve, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins da LC 254/2021.

**§ 3º** A avaliação da deficiência será biopsicossocial, nos termos do Regulamento.

**§ 4º** A existência de deficiência anterior à data da vigência da LC 254/2021 deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 5º** A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor da LC 254/2021, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

**§ 6º** Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 2º do deste artigo.

**§ 7º** A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativa à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou ao regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

**§ 8º** A redução do tempo de contribuição prevista na LC 254/2021 não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Art. 17.** Das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho:

- I. O servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social municipal, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em perícia médica da Junta Médica da Prefeitura Municipal no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada dois anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;
- II. Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado;
- III. A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo;
- IV. Decreto do Executivo regulamentará a concessão da aposentadoria por incapacidade e a readaptação.

**Art. 18.** Da aposentadoria compulsória:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- 
- I. Os servidores que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.
  - II. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

**Subseção II**

**Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias e dos Reajustes**

**Art. 19.** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos artigos 2º., 3º., e 4º., da LC 254/2021.

**§ 2º** Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3º** No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no Art. 6º., da LC 254/2021, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º., deste artigo.

**§ 4º** Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

**§ 5º** No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, aplica-se o critério previsto no *caput* deste artigo.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 6º** Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

**Art. 20.** Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no Art. 8º, da LC 254/2021 não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do Art. 201, da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo Único** - No caso de servidor submetido ao Regime Complementar de Previdência, de que tratam os §§14, 15, e 16, da Constituição Federal, na redação da EC 103/2019, o resultado do cálculo previsto no caput do Art. 8º, da LC 254/2021, bem assim o resultado final, não poderá ser superior ao valor especificado como limite para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Seção II  
Do Direito Adquirido às Aposentadorias**

**Art. 21.** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor da LC 254/2021, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**§ 2º** Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do regime Geral de Previdência Social, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

**§ 3º** O servidor público municipal com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses de aposentadoria previstas nesta Lei, desde que nelas se enquadre e que lhe seja mais vantajosa.

**Seção III  
Das Regras de Transição para as Aposentadorias  
Subseção I  
Dos Requisitos para a Aposentadoria - 1ª Regra Geral**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 22.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da LC 254/2021, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º, e 3º.

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V, do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§ 3º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V, do caput e do § 2º, deste artigo.

**Subseção II**

**Dos Requisitos para a Aposentadoria - 2ª. Regra Geral**

**Art. 23.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da LC 254/2021, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- V. Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da LC 254/2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**Subseção III**

**Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 1ª REGRA**

**Art. 24.** Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da LC 254/2021 e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem.

**§ 1º** A idade mínima a que se refere o inciso I, do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§ 3º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do caput e do § 2º, deste artigo.

**Subseção IV**

**Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor - 2ª Regra**

**Art. 25.** O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da LC 254/2021 e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V. Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**Seção IV  
Do Cálculo de Proventos**

**Art. 26.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 11 e 13 da LC 254/2021, corresponderão:

- I. À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:
  - a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
  - b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o Art. 13, da LC 254/2021;
- II. A 70% (setenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I, limitado a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**§ 1º** Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do caput, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

- I. Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
- II. Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**§ 3º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do Art. 201, da Constituição Federal.

**§ 4º** Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103/2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I e II, do caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 27.** Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 12 e 14, da LC 254/2021, corresponderão:

- I. À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;
- II. À média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004, limitado a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**§ 1º** Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, e 4º, do Art. 15, da LC 254/2021.

**§ 3º** Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103/2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Seção V  
DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS**

**Art. 28.** Os proventos de aposentadoria de que trata os artigos 11 e 13, da LC 254/2021 serão reajustados da seguinte forma:

- I. Pelo critério da paridade, conforme previsto no Art. 7º., da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no Art. 15, inciso I;
- II. Pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no Art. 15, inciso II, desta Lei.

**Parágrafo Único** - Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 103/2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 29.** Os proventos de aposentadoria de que trata os artigos 12 e 14 da LC 254/2021 serão reajustados da seguinte forma:

- I. Pelo critério da paridade, conforme previsto no Art. 7º, da emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 16, inciso I, desta Lei;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Pelo reajuste nos termos do regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no Art. 15, inciso II, desta Lei.

**Parágrafo Único** - Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103/2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Seção VI  
Das Aposentadorias dos Servidores em Atividades Especiais**

**Art.30.** O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da LC 254/2021, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

- I. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III. A soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;
- IV. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os artigos 57, e 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e sua regulamentação.

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III, do caput deste artigo.

§ 3º Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º, deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 5º** Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 6º** Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103/ 2019, o resultado obtido de que trata o § 3º., deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 7º** Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão do tempo especial em comum, inclusive para os períodos anteriores à data da publicação da LC 254/2021.

**Seção VII  
Das Aposentadorias de Pessoas com Deficiência**

**Art. 31.** O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da LC 254/2021, com deficiência, poderá aposentar-se, observadas as disposições estabelecidas no art. 5º da mesma Lei.

**Parágrafo Único** - Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o § 5º. do art. 8º. e art. 9º., ambos da LC 254/2021.

**CAPÍTULO III  
DAS PENSÕES  
Seção I  
Dos Beneficiários**

**Art. 32.** São beneficiários das pensões por morte do segurado:

- I. O cônjuge;
- II. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- III. O companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
- IV. O filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
  - a) seja menor de 21 anos de idade, ou pela emancipação, ainda que inválido;
  - b) seja inválido;
  - c) tenha deficiência grave; ou
  - d) tenha deficiência intelectual ou mental.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

V. A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

**§ 1º** A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV, do caput deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

**§ 2º** A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

**§ 3º** O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 4º** Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica a cada 05 (cinco) anos.

**Art. 33.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I. Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II. Do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I do caput deste artigo; ou
- III. Da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

**§ 1º** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

**§ 2º** Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

**§ 3º** Nas ações de que trata § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, ou § 3º, deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios § 5º em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

**Seção II**

**Da Perda do Direito, da Pensão Provisória, da Perda e da Cessão da Qualidade de Pensionista**

**Art. 34.** Perde o direito à pensão por morte:

- I. Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
- II. O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 35.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§1º O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPREVITA o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 36.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- 
- I. O seu falecimento;
  - II. Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
  - III. O casamento ou a união estável;
  - IV. A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do caput deste artigo;
  - V. O implemento da idade de 21 (vinte e um), pelo filho ou irmão;
  - VI. A renúncia expressa; e
  - VII. Em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 21 desta Lei:
    - a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
    - b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
      1. 6 (seis) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
      2. 12 (doze) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
      3. 20 (vinte) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
      4. 30 (trinta) anos, entre 30 (trinta) e 39 (trinta e nove) anos de idade;
      5. vitalícia, com 40 (quarenta) ou mais anos de idade.

**§ 1º** A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

**§ 2º** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III, ou os prazos previstos na alínea "b", do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

**§ 3º** Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do caput deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao regime militar de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a”, e “b”, do inciso VII, do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º, deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I, e II, do caput do Art. 95, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento a ser expedido pelo RPPS.

§ 9º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no Art. 29, da LC 254/2021.

**CAPÍTULO IV  
DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I  
Aposentadorias**

**Art. 37. Voluntária:**

- I. Requerimento Administrativo do interessado;
- II. Cópias de RG, CPF, nº do PIS/PASEP, Comprovante de endereço do requerente;
- III. Cópias de RG, CPF, Certidão de Nascimento (filho menor de 21 anos – se houver);
- IV. Laudo médico e interdição judicial, quando se tratar de filho que seja inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental;
- V. Cópias de RG, CPF, Certidão de Casamento atualizado ou comprovação de união estável, quando for o caso;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- VI. Comprovação de pensão alimentícia, quando cônjuge divorciado ou separado judicialmente;
- VII. Comprovação de dependência econômica dos pais do requerente (quando não houver dependentes cônjuges ou filhos);
- VIII. Comprovação de dependência econômica de irmãos não emancipados (menores de 21 anos);
- IX. Declaração de acúmulo de cargos atualizada;
- X. Declaração de acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária;
- XI. Ato de nomeação do cargo efetivo;
- XII. Ato de Posse e Exercício do cargo efetivo;
- XIII. Ficha funcional completa;
- XIV. Fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;
- XV. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nos moldes da Portaria MPS nº 154/2008, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do órgão de origem onde o servidor se encontra lotado;
- XVI. Demonstrativo de Valores de remuneração anexado à CTC emitida pelo órgão de origem, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;
- XVII. Certidão expedida pelo INSS referente ao período de atividade privada ou celetista e/ou Certidão fornecida por outros Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos da Portaria MPS nº 154/2008 – se houver;
- XVIII. Certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- XIX. Certidão que ateste o direito à percepção de qualquer vantagem de caráter permanente incorporada à remuneração do(a) servidor(a) para composição dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada verba pecuniária e o correspondente ato concessório;
- XX. Declaração informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar;
- XXI. Cópia dos 03 últimos contracheques do requerente.
- XXII. Documento informando quando o servidor passou a receber o abono de permanência.

**Art. 38.** Do Professor:

- I. Requerimento Administrativo do interessado;
- II. Cópias de RG, CPF, nº do PIS/PASEP, comprovante de endereço do requerente;
- III. Cópias de RG, CPF, Certidão de Nascimento (filho menor de 21 anos);
- IV. Laudo médico e interdição judicial, quando se tratar de filho que seja inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental;
- V. Cópias de RG, CPF, Certidão de Casamento atualizado ou comprovação de união estável, quando for o caso;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- VI. Comprovação de pensão alimentícia, quando cônjuge divorciado ou separado judicialmente;
- VII. Comprovação de dependência econômica dos pais do requerente (quando não houver dependentes cônjuges ou filhos);
- VIII. Comprovação de dependência econômica de irmãos não emancipados (menores de 21 anos);
- IX. Declaração de acúmulo de cargo;
- X. Declaração de acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária;
- XI. Ato de nomeação do cargo efetivo;
- XII. Ato de Posse e Exercício do cargo efetivo;
- XIII. Ficha funcional completa;
- XIV. Fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;
- XV. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nos moldes da Portaria MPS nº 154/2008, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do órgão de origem onde o servidor se encontra lotado;
- XVI. Demonstrativo de Valores de remuneração anexado à CTC emitida pelo órgão de origem, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;
- XVII. Certidão expedida pelo INSS referente ao período de atividade privada ou celetista e/ou Certidão fornecida por outros Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos da Portaria MPS nº 154/2008 – se houver;
- XVIII. Certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- XIX. Certidão que ateste o direito à percepção de qualquer vantagem de caráter permanente incorporada à remuneração do(a) servidor(a) para composição dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada verba pecuniária e o correspondente ato concessório;
- XX. Declaração de atuação em função de magistério assinada pelo(a) Secretário(a) de Educação e pelo(a) Secretário(a) de Administração para os profissionais do magistério;
- XXI. Declaração informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar;
- XXII. Cópia dos 03 últimos contracheques do requerente.

**Art.39.** Por Incapacidade Permanente para o Trabalho:

- I. Laudo Pericial atestando a incapacidade definitiva do segurado, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, no caso de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, emitido pela Junta Médica Oficial ou Contratada, devendo constar OBRIGATORIAMENTE:
  - a) Assinatura dos três médicos peritos e respectivos CRM's;
  - b) CID da incapacidade laborativa;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- 
- c) Nome, por extenso, da doença que causa a incapacidade Laborativa;
- d) Especificação do Tempo em que o servidor se encontra em tratamento;
- II. Cópias de RG, CPF, nº do PIS/PASEP, comprovante de endereço do requerente;
- III. Cópias de RG, CPF, Certidão de Nascimento (filho menor de 21 anos);
- IV. Laudo médico e interdição judicial, quando se tratar de filho que seja inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental;
- V. Cópias de RG, CPF, Certidão de Casamento atualizada ou comprovação de união estável, quando for o caso;
- VI. Comprovação de pensão alimentícia, quando cônjuge divorciado ou separado judicialmente;
- VII. Comprovação de dependência econômica dos pais do requerente (quando não houver dependentes cônjuges ou filhos);
- VIII. Comprovação de dependência econômica de irmãos não emancipados (menores de 21 anos);
- IX. Declaração de acúmulo de cargo;
- X. Declaração de acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária;
- XI. Ato de nomeação do cargo efetivo;
- XII. Ato de Posse e Exercício do cargo efetivo;
- XIII. Ficha funcional completa;
- XIV. Fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;
- XV. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nos moldes da Portaria MPS nº 154/2008, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do órgão de origem onde o servidor se encontra lotado;
- XVI. Demonstrativo de Valores de remuneração anexado à CTC emitida pelo órgão de origem, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;
- XVII. Certidão expedida pelo INSS referente ao período de atividade privada ou celetista e/ou Certidão fornecida por outros Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos da Portaria MPS nº 154/2008 – se houver;
- XVIII. Certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- XIX. Certidão que ateste o direito à percepção de qualquer vantagem de caráter permanente incorporada à remuneração do(a) servidor(a) para composição dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada verba pecuniária e o correspondente ato concessório;
- XX. Declaração informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar;
- XXI. Cópia dos 03 últimos contracheques do requerente.

**Art. 40.** Compulsória:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Comunicação do Departamento de Recursos Humanos;
- II. Cópias de RG, CPF, nº do PIS/PASEP, comprovante de endereço do requerente;
- III. Cópias de RG, CPF, Certidão de Nascimento (filho menor de 21 anos);
- IV. Laudo médico e interdição judicial, quando se tratar de filho que seja inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental;
- V. Cópias de RG, CPF, Certidão de Casamento atualizado ou comprovação de união estável, quando for o caso;
- VI. Comprovação de pensão alimentícia, quando cônjuge divorciado ou separado judicialmente;
- VII. Comprovação de dependência econômica dos pais do requerente (quando não houver dependentes cônjuges ou filhos);
- VIII. Comprovação de dependência econômica de irmãos não emancipados (menores de 21 anos);
- IX. Declaração de acúmulo de cargo;
- X. Declaração de acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária;
- XI. Ato de nomeação do cargo efetivo;
- XII. Ato de Posse e Exercício do cargo efetivo;
- XIII. Ficha funcional completa;
- XIV. Fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;
- XV. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nos moldes da Portaria MPS nº 154/2008, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do órgão de origem onde o servidor se encontra lotado;
- XVI. Demonstrativo de Valores de remuneração anexado à CTC emitida pelo órgão de origem, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;
- XVII. Certidão expedida pelo INSS referente ao período de atividade privada ou celetista e/ou Certidão fornecida por outros Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos da Portaria MPS nº 154/2008 – se houver;
- XVIII. Certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- XIX. Certidão que ateste o direito à percepção de qualquer vantagem de caráter permanente incorporada à remuneração do(a) servidor(a) para composição dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada verba pecuniária e o correspondente ato concessório;
- XX. Declaração informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar;
- XXI. Cópia dos 03 últimos contracheques do requerente.

**Seção II  
Pensão por Morte**

**Art. 41.** Do Beneficiário:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- I. Requerimento de habilitação do beneficiário ou seu representante legal;
- II. Cópias de RG, CPF, nº do PIS/PASEP, comprovante de endereço do requerente;
- III. Certidão de Nascimento (filho menor de 21 anos);
- IV. Laudo médico e interdição judicial, quando se tratar de filho que seja inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental;
- V. Certidão de Casamento atualizada ou comprovação de união estável, quando for o caso;
- VI. Comprovação de dependência econômica dos pais do requerente (quando não houver dependentes cônjuges ou filhos);
- VII. Comprovação de dependência econômica de irmãos não emancipados (menores de 21 anos);
- VIII. Certidão de óbito;
- IX. Declaração de acúmulo de benefício previdenciário.

**Art. 42.** Do Instituidor da Pensão:

- I. Ato de nomeação do cargo efetivo;
- II. Ato de Posse e Exercício do cargo efetivo;
- III. Ficha funcional completa;
- IV. Certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- V. Certidão que ateste o direito à percepção de qualquer vantagem de caráter permanente incorporada à remuneração do(a) servidor(a) para composição dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada verba pecuniária e o correspondente ato concessório;
- VI. Cópia dos 3 últimos contracheques.

**Art. 43.** A documentação poderá ser encaminhada em cópia devidamente conferida com os respectivos originais, na forma do art. 18, parágrafo único da IN-TCEES nº 31/2014, exceto as certidões do tempo de serviço e do tempo de contribuição que deverão seguir em suas vias originais.

**Seção III**

**Revisão de Aposentadorias e Pensões por Morte**

**Art. 44.** As revisões de aposentadoria e pensões por morte serão processadas diretamente pelo IPREVITA.

**Art. 45.** Deverão ser observadas as documentações necessárias abaixo relacionadas para a confecção dos processos, conforme previsto na Instrução Normativa TCEES nº 31/2014.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 46.** Assim, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a data da assinatura do responsável, os processos de revisão que promovam quaisquer das seguintes alterações:

- I. Modifiquem o fundamento legal da concessão inicial de aposentadorias ou pensões;
- II. Ocasione a retificação de Ato e que demande retificação de Decisão Plenária que registrou o benefício;
- III. Ocasione a retificação de proventos;
- IV. Alteração de beneficiários em pensões já registradas;

**Art. 47.** Os processos de revisão deverão conter:

- I. Requerimento do Servidor ou Interessado quanto à revisão pretendida, se a revisão não tiver sido feita de ofício.
- II. Processo de aposentadoria ou similar, se for o caso.
- III. Parecer fundamentado, indicando-se o fundamento legal de cada parcela, juntada e a cópia conferida ou autenticada em cartório da lei ou indicando-se o endereço eletrônico na internet onde este documento esteja disponível.
- IV. Discriminação dos proventos anteriores.
- V. Discriminação dos novos proventos.
- VI. Ato retificador contendo a nova base legal que ampara a revisão.

**Art. 48.** Considera-se revisão que modifica o fundamento legal de concessão inicial:

- I. A inclusão ou exclusão de vantagens financeiras a determinado servidor inativo.
- II. A introdução de novos critérios ou base de cálculo das parcelas componentes do benefício.
- III. A transformação da inativação com proventos proporcionais em inativação com proventos integrais, ou a situação inversa.
- IV. A modificação de parcela de direito pessoal decorrente de incorporação de cargo sem comissão ou funções gratificadas.

**Art. 49.** Para tramitar no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o processo de revisão deverá trazer em anexo o processo relativo à concessão inicial, no original ou em cópia conferida ou autenticada em cartório.

**Art. 50.** Em atendimento ao disposto no Anexo VII da Instrução Normativa TCEES nº 68/2020, é necessária a manifestação do Diretor Previdenciário, como responsável do Controle Interno (Portaria PMI nº 104/202).

**CAPÍTULO IV**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51.** O Instituto poderá, a qualquer tempo, alterar seus procedimentos e suas rotinas, para atender sempre da melhor forma possível o segurado, seus dependentes, aposentados e pensionistas, bem como para alcançar os melhores resultados.

**Art. 52.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 53.** Os esclarecimentos adicionais a respeito desta instrução poderão ser obtidos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim – IPREVITA, bem como junto a Unidade Central de Controle Interno – UCCI, que por meio de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

**Art. 54.** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 31 de julho de 2025

**Wilson Marques Paz**

Diretor Presidente

**Alexandre Roger Maciel Ribeiro**

Diretor Previdenciário

**Ruirey Almeida Silva**

Diretor Administrativo Financeiro

**Priscila Siqueira Vargas**

Controladora Geral do Município